NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES (PREFEITO)
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 505 / 2016

RELATÓRIO

O **Senhor FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que emitiu o Relatório de fls. 50/56, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas e a despesa orçamentária total do exercício alcançaram o montante de **R$ 601.135,32**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,80%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,60%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. As remunerações dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação própria;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
6. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
   6.1. despesas não licitadas no total de **R$ 76.246,90;**
   6.2. despesa total do Poder Legislativo Municipal de **7,15%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **descumprindo** o artigo 29-A da referida norma;
   6.3. Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal superou em **R$ 3.199,20** o limite estabelecido no Art.29, inciso VI, da Constituição Federal.

Instaurado o contraditório, o atual Presidente da Câmara, **Senhor EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido. Já o ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, **Senhor FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES**, apresentou a defesa de fls. 64/208 (**Documento TC nº 04888/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 212/224), nos seguintes termos:

1. **REDUZIR** de **R$ 76.246,90** para **R$ 25.846,90** o montante das despesas não licitadas;
2. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas **LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fs. 228/234),

1. **Regularidade com ressalvas das contas** do Sr. Francisco Junho de Andrade Alves, Presidente da Câmara Municipal de São Mamede, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de atendimento** aos preceitos fiscais;
3. **Imputação de débito** ao Sr. Francisco Junho de Andrade Alves, no valor de **R$ 3.199,20,** correspondente ao excesso de remuneração recebida;
4. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
5. **Recomendações** à Câmara Municipal de São Mamede no sentido de que as falhas não sejam reiteradas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante à despesa total do Poder Legislativo Municipal (fls. 51), no total de **R$ 601.135,32**, ao se considerar a Receita de Contribuição para o Custeio do Serviço Iluminação Pública – COSIP do exercício anterior, no valor de **R$ 179.102,03**, aumenta para **R$ 8.587.648,20**, o total do somatório da receita tributária e das transferências tributárias de 2013, passa a representar um percentual de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências efetivas realizadas no exercício anterior, atendendo o limite estipulado no Art. 29-A da Constituição Federal.

Data máxima venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas, quanto ao subsídio pago em valor superior ao permitido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal/1988, ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES**, no valor de **R$ 3.199,20** (fls. 52/53), é de se ponderar a existência da **Lei Estadual nº 10.061/13** (**Documento TC nº 11.967/15**), subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da **Lei nº 9.319/2010**, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Quanto às despesas não licitadas que remanesceram nestes autos (fls. 212/219) relativas à suporte de internet (**R$ 8.800,00**), aquisição de material de construção (**R$ 8.562,04**), de central de DVS e acessórios (**R$ 8.484,86**), perfazendo um total de **R$ 25.846,90**, o gestor admitiu terem sido realizadas de forma direta, tendo em vista uma situação de emergência, a qual não foi comprovada. Desta forma, fica mantida a pecha, cujo montante representa **4,30%** da despesa orçamentária total da Câmara (**R$ 601.135,32**), representando infringência à Lei de Licitações e Contratos, no entanto, por ser a única irregularidade que sobejou nestes autos e, considerando os pequenos montantes que ultrapassaram o limite da dispensa licitatória (**R$ 800,00, R$ 484,86** e **R$ 562,04**), não evidenciando dolo ou má, enseja tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor no sentido de que não repitam as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04226/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de que não repitam as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

mgsr

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL